



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

Dispõe sobre a criação da licença avó e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados a alínea “i” no inciso VIII do art. 55 e o inciso X no art. 117 da Lei Complementar n.º 25, de 25 de outubro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba), com as seguintes redações:

“**Art. 55.** (...)

(...)

VIII (...)

(...)

i – licença-avó para servidoras do Município, cujas filhas estejam usufruindo de licença-maternidade.”

“**Art. 117.** (...)

(...)

X - licença-avó para servidoras do Município, cujas filhas estejam usufruindo de licença-maternidade.”

Art. 2º Fica acrescentada a Seção XI –Da Licença Avó, no Capítulo V – Das Licenças e os art. 144-A, 144-B e 144-C, na Lei Complementar n.º 25, de 25 de outubro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba), com as seguintes redações:

Art. 144-A. É assegurada a servidora avó materna o direito a licença remunerada pelo nascimento de seu neto pelo período de 07 (sete) dias corridos, contados a partir do nascimento.

§ 1.º Para fazer jus à aludida licença, a servidora avó materna deverá apresentar e entregar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria municipal de Administração:

- a. cópia da certidão de nascimento de seu neto;
- b. cópia do seu documento de identidade e;
- c. cópia do documento de identidade da mãe do recém-nascido, que comprove a filiação entre eles.

§ 2.º A data de início da licença começará a ser contada à partir da data de nascimento da criança.

Art. 144-B. No caso da avó materna ser falecida, o direito à aludida licença podem ser transferidos para a servidora avó paterna.

§ 1.º A servidora avó paterna deverá apresentar e entregar ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria municipal de Administração:

- a. cópia da certidão de nascimento de seu neto;
- b. cópia do seu documento de identidade;
- c. cópia do documento de identidade da mãe do recém-nascido, que comprove a filiação entre eles;
- d. cópia do documento de identidade do pai do recém-nascido, que comprove a filiação entre eles;
- e. cópia da certidão de óbito da avó materna.

§ 2.º A data de início da licença começará a ser contada a partir da data de nascimento da criança.

Art. 144-C Aplica-se o disposto nos art. 144-A e 144-B à servidora cuja filha adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança até 03 (três) anos de idade, devendo ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos, além das documentações previstas nos artigos citados, documento comprobatório da adoção ou guarda judicial.

§ Único Neste caso, a data de início da licença começará a ser contada à partir da data de expedição do documento comprobatório apresentado.

Art. 144-D Considerar-se-á cometimento de infração grave, passível de demissão o servidor público que durante o gozo desta licença exercer qualquer atividade remunerada ou ainda não realizar, durante a mesma, assistência direta e presencial à filha (ou nora, quando este for o caso) e ao neto.

Art. 3º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 05 de junho de 2023.

ISLANDO RAMOS PESSOA

Vereador Bigode

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por objetivo fomentar o suporte familiar para o bem-estar do recém-nascido em seus primeiros dias.

O apoio das avós é fundamental na vida dos seus filhos e netos. Presença constante, muitas avós cuidam dos netos para que seus filhos possam trabalhar. Uma em cada seis pessoas entre 50 e 70 anos de idade cuida dos netos com certa assiduidade e destes, metade o fazem diariamente e por mais de 12 horas por dia. As avós suprem a impossibilidade de conciliar o trabalho e a vida familiar dos seus filhos e acabam por formar uma rede de apoio.

Por este motivo, a presente propositura estabelece direito à licença remunerada à servidora avó nos 10 (dez) dias subsequentes ao nascimento do neto ou neta.

Assim se possibilita às avós acorrerem ao apoio dos filhos nesse momento de brusca e intensa reordenação da vida familiar, em benefício, em última instância, da própria criança recém-nascida, mas valorizando todo o ambiente de carinho e cuidado que envolve a ocasião de um nascimento.

Trata-se de inovação normativa que vai ao encontro do que já vem se observando na legislação brasileira há vários anos: o fortalecimento dos mecanismos legais de proteção à primeira infância – que por sua vez decorre do consenso científico amplo de que esses primeiros momentos do desenvolvimento infantil são cruciais para as etapas posteriores desse desenvolvimento.

Adiciona-se ao exposto acima a reconfiguração demográfica da força de trabalho nos anos posteriores à consolidação da legislação trabalhista nacional, que tem representado envelhecimento da força de trabalho brasileira. Esse fenômeno, cominado às recentes reformas legislativas de natureza previdenciária, resulta em progressiva dificuldade da participação dos avós como suporte nas primeiras semanas de vida das crianças brasileiras. Vislumbrando um futuro com postergação da aposentadoria, convém resguardar o auxílio representado por esses trabalhadores nesse momento de suma importância, fortalecendo os laços familiares e amparando as famílias mais necessitadas.

São por estas razões que apresento a presente propositura, contando com o apoio dos nobres pares para que seja aprovado.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 05 de junho de 2023.

ISLANDO RAMOS PESSOA

Vereador Bigode